

# A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DE OS MUNICÍPIOS LEGISLAREM SOBRE DIREITO ECONÔMICO

Alexandre Gonçalves de Toledo<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

As grandes mutações vividas pela sociedade a partir da Segunda metade do Século XIX, sobretudo, com os efeitos da passagem do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo, revelaram a necessidade do surgimento de um novo ramo do direito, a fim de juridicizar o fato econômico.

Diante do fenômeno da concentração capitalista, bem como em razão da crise na ordem natural do liberalismo, decorrente do eclodir da Primeira Grande Guerra e da Grande Depressão do Sistema Capitalista de 1930, surge e se impõe um conjunto de normas com a finalidade de conduzir, reger, disciplinar o fenômeno econômico.<sup>2</sup>

Em tal contexto é que se consolida o Direito Econômico, como ramo autônomo da ciência jurídica, conceituado por SOUZA como conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.<sup>3</sup>

E, as mutações observadas na sociedade capitalista, a partir do fim do Século XIX e início do Século XX, também implicaram em reflexos contundentes sobre as cidades, uma vez que “a industrialização, a intensa comercialização, o lazer, a

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico pela UFMG. Advogado em Belo Horizonte.

<sup>2</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino. *Direito Econômico*. Editora Forense. 1ª ed., Rio de Janeiro, 1996, p. 09

assistência, trouxeram à cidade problemas que, antes, ou inexistiam, ou eram solucionados pela simplicidade das relações e da sua integração com o campo.” (3)<sup>4</sup>

Observou-se, então, a intensas correntes migratórias para o meio urbano, a multiplicação da população das cidades urbanas, formatando a problemática urbana atual, tendo se verificado, igualmente, que a inteligência e criatividade humanas, responsáveis pela revolução tecnológica, nem sempre se dirigiram à preservação dos valores oferecidos pela natureza traduzida no solo da cidade, tendo em vista que a maioria das criações da inteligência humana destinou-se a rapinar e destruir o próprio chão e a própria gente das cidades.

SOUZA salienta que não há como separar os problemas do fenômeno urbano atual de *“eventos como a concentração capitalista, a intervenção do Estado, as peculiaridades da sociedade de consumo, os efeitos da publicidade, as técnicas de convencimento, o controle da própria vontade individual pelos processos artificiais de sua exacerbação e a preocupação crescente de inclusão do lazer na caracterização das chamadas ‘necessidades de massa’ ”.*

Por tais razões é que, além daquilo que os tradicionais ramos do direito apresentam, e, também, além do que o Direito Urbanístico oferece como instrumental de tratamento da cidade em si, necessário se revela trabalhar a problemática urbana sob o enfoque do Direito Econômico.

Através do presente trabalho, tentaremos demonstrar a possibilidade e necessidade de os municípios, entes federados, legislarem sobre Direito Econômico,

---

<sup>3</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. Editora LTR, 4ª ed., São Paulo, 1999, p. 27.

<sup>4</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Sérgio Antônio Fabris, Editor, Porto Alegre, 2002, p. 259

concebendo instrumentos jurídicos hábeis a superar a problemática urbana atual, garantindo bem-estar à “gente”, um dos elementos formadores do conceito tradicional de cidade, composto ainda pela somatória dos elementos “cultura” e “chão”.

Para tanto, analisaremos, as técnicas de repartição de competências entre os entes federados, adotadas pela Constituição Federal de 1988, e que permitem ao Município legislar sobre assuntos de Direito Econômico, seja a partir de uma de suas competências legislativas, seja suplementando os instrumentos normativos emanados dos dois outros centros de poder: União e Estados-membros.

Ao final, abordaremos, um aspecto prático da problemática da intervenção do município no cenário econômico, o que se pode verificar da sua necessária atuação em face da crescente implantação de novas infra-estruturas e insumos de telecomunicações, a qual, inegavelmente, tem reflexos sobre a problemática urbana atual.

Demonstrar-se-á, a partir de tal análise, que se faz necessário definir os contornos com os quais os Municípios brasileiros devem pautar sua atuação frente à problemática resultante do novo regramento do setor de prestação de serviços de telecomunicações, baseado, hoje, na democratização de tais serviços (universalização) e na entrada de novos agentes econômicos no mercado (concorrência), o que implica em uma crescente demanda pela implantação de novas infra-estruturas essenciais à prestação destes serviços de utilidade pública inegável, a fim de que, preservando os elementos culturais e o planejamento urbano da cidade, a atuação do Poder Local não iniba o desenvolvimento do setor.

## **2. A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO NO BRASIL FRENTE AOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS.**

O modelo Federal de Estado Nacional surgiu nos Estados Unidos da América, em 1787, através da Convenção da Filadélfia, concebido para contrapor-se ao modelo de Estado Unitário, autoritário e centralizador, que não respeitava as diferenças internas de cada nação, sendo adotado, hoje, por Alemanha, Suíça, Índia, México, Argentina, Canadá, Estados Unidos e Brasil.

O Federalismo significa um pacto escrito nos limites constitucionais, em que se fragmenta ou descentraliza o poder político, através de mais de um centro de poder (central e periféricos). Dessa forma, neste modelo, temos um poder central (União) e os poderes periféricos, entes federados, dotados de autonomia, ou seja, capacidade dos entes federados de fazer suas próprias leis, podendo, assim, auto administrar-se e auto organizar-se.

Dois são os modelos de Federalismo, o dual e o cooperado, aquele, com o estabelecimento de competências de forma muito clara no Texto Constitucional, geralmente enumeradas as competências do poder central, sendo as remanescentes atribuídas aos poderes periféricos. Já no modelo de Federalismo Cooperado, concebido pela Constituição Weimar, prevê-se a repartição de competências correntes, ou seja, tanto o Poder Central como os Periféricos têm o poder para legislar sobre o mesmo assunto, ficando o tratamento geral do assunto para o poder central e o específico para os poderes Estadual e Local.

Em nosso país, há tempos, assistimos à crise do Federalismo, em razão de diversos fatores como distribuição desigual de receitas e despesas em face das atribuições constitucionais a serem cumpridas por Estados e Municípios, ficando a União com maior disponibilidade econômico-financeira, levando aqueles à dependência para com esta; incapacidade dos Estados e Municípios de realizar políticas econômicas abrangentes, objetivando o bem-estar de suas populações, em virtude das restrições de suas competências constitucionais; guerra fiscal, prejudicial ao equilíbrio federado; políticas econômicas implementadas pela União; tratamento desigual à questão das dívidas públicas.

Na verdade, a análise dos textos constitucionais brasileiros permite-nos verificar que a autonomia do município, em nosso País, sempre foi concebida de forma restrita. A Constituição de 1891, primeira Carta Republicana, adotou o Federalismo, dividindo o Poder Político em três dimensões: União, Estados-membros e Municípios. O artigo 68 daquela Carta garantia autonomia municipal, para tudo que fosse de seu peculiar interesse. Todavia, de ideologia marcadamente liberal, o texto constitucional não previa a intervenção estatal no domínio econômico. Por outro lado, em 1930, com o deflagrar da revolução contra a política dos governadores e o coronelismo, estados-membros e municípios perdem sua autonomia.

Em seguida, a Constituição de 1934 restabeleceu a autonomia municipal, garantindo a administração de suas receitas e serviços. Tratou-se do primeiro texto constitucional a admitir a intervenção do Estado no domínio econômico, tornando possível à União intervir, com prioridade e intensamente na vida econômica nacional, anulando, assim, a capacidade do Poder Local de agir na esfera econômica, situação que também se verificou nas Cartas Magnas posteriores.

Segue-se a isto novo golpe, com a edição da Constituição de 1937, que não vedava a atuação econômica do município, mas a centralizava quase que totalmente nas mãos do Poder Central – União.

A Constituição de 1946 vem restabelecer a democracia e a autonomia municipal, inserindo os municípios na repartição de receitas tributárias, dando-lhes competência para instituir o IPTU, o licenciamento de indústrias e profissões e sobre diversões públicas. Pelo texto constitucional, a intervenção no domínio econômico continuaria com a União.

O Texto de 1967 reflete nova subtração da autonomia dos municípios com a centralização dos poderes políticos e de intervenção no domínio econômico na União. A competência para criar e organizar os municípios cabia à legislação nacional. Estes possuíam competência tributária, mas, a União poderia isentar contribuintes do pagamento de impostos municipais e estaduais.

Finalmente, observamos que a Constituição de 1988 permanece adotando o Federalismo cooperado, visando descentralizar mais os poderes para Estados-membros e municípios, evitando a morosidade do processo decisório e aproximando o cidadão do poder de decisão, respeitando as diferenças regionais e locais.

Todavia, a autonomia municipal mostra-se, ainda, limitada, sobretudo, pela dependência econômica destes e dos Estados-membros para com a União, em virtude de *“parcas receitas, pelas práticas demagógicas e anti-democráticas nas relações entre as instâncias de poder territorial e os governados, pelas políticas econômicas da União que destroem as finanças e a capacidade de execução de políticas públicas próprias por parte dos Municípios e dos Estados-membros, pela efetiva falta de participação dos cidadãos*

*nas decisões, devido à inexistência de instâncias alternativas de poder e, ainda, pelas restritas competências legislativas.”*<sup>5</sup>

Não se pode negar, no entanto, que a Constituição Federal de 1988 avançou em relação à autonomia do município, quando aumentou os poderes e as competências administrativas e legislativas das Comunas, para atuar no meio social, inclusive intervindo no domínio econômico.

Na mesma linha de raciocínio, ALMEIDA, debruçando-se sobre as técnicas de repartição de competências adotadas pela Constituição de 1988, assevera, com relação à autonomia deste ente federado, que *“Quanto ao Município, saiu ganhando efetivamente, não só pelo reconhecimento expresso de sua condição de integrante da Federação brasileira, como pela capacidade auto-organização que lhe foi deferida, também de modo expresso, com reflexos positivos no campo das suas competências materiais e legislativas.”*<sup>6</sup>

Interessa, para nós, verificar se tem ou não o Município, competência para legislar sobre Direito Econômico, tendo em vista que, nas palavras de SOUZA, *“... dentre as disciplinas jurídicas, o Direito Econômico é justamente o que situa o seu campo de ação na concretização da política econômica coincidente com a ideologia constitucionalmente adotada. E, assim sendo, a problemática urbana atual nele encontra instrumento valioso de tratamento jurídico.”*<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> CLARK, Giovani. *O Município em face do Direito Econômico*. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001, pág. 87

<sup>6</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. Editora Atlas. São Paulo, 1991, p. 174

<sup>7</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Sérgio Antônio Fabris, Editor, Porto Alegre, 2002, p. 281

Em seguida, passaremos à análise da repartição de competências entre os entes federados na Constituição Federal de 1988, a fim de demonstrar que, efetivamente, tem o município competência para legislar sobre Direito Econômico.

### **3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE DIREITO ECONÔMICO.**

A partir da análise da repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, pode-se constatar que, ainda que de forma tímida, o legislador constituinte acabou por ampliar a autonomia dos municípios, através da atribuição de competências suas privativas, e, também, concorrentes com aquelas atribuídas à União e Estados-membros.

A Constituição vigente estruturou um sistema complexo de repartição de competências em que convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo-se espaço também para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação.

Dessa maneira, cada ente federativo, e, pois, também o município, foi contemplado com competências próprias. As competências privativas da União estão previstas nos artigos 21 e 22, o primeiro enumerando as matérias deferidas à atuação política e administrativa das autoridades federais, o segundo discriminando as matérias passíveis de disciplina normativa privativa por parte daquelas autoridades.

Os Estados têm, privativamente, competência para atuar em todas as matérias remanescentes, ou seja, aquelas não enumeradas no texto constitucional, conforme



dispõe o artigo 25 da Carta, sendo que em dois parágrafos do mesmo artigo e no § 4º do artigo 18, duas outras competências dos estados-membros são elencadas.

Aos municípios, tema do presente estudo, a Constituição reservou as competências privativas elencadas no artigo 30, quais sejam: legislar sobre assuntos de interesse local; instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

As competências comuns aos entes federados estão discriminadas no artigo 23, enquanto que as competências concorrentes estão previstas no artigo 24 do texto constitucional, mediante as quais, União, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre as matérias que o dispositivo arrola, dentre elas, sobre Direito Econômico, conforme inciso primeiro de tal dispositivo.

Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que a não menção ao Município no caput do artigo 24 da Carta Magna teria retirado deste ente federado a competência para legislar sobre as matérias elencadas dentre as de competência concorrente.

Todavia, a interpretação sistemática do disposto no artigo 24 com as disposições do artigo 30, I e II, que prevêm a competência do município para legislar suplementando a legislação federal e estadual no que couber, leva à conclusão de que tem este ente federado a prerrogativa de legislar sobre as matérias elencadas como de competência concorrente, dentre elas, a competência para legislar sobre Direito Econômico, consoante estabelecido pelo artigo 24, I da Constituição Federal.

Desse modo, o que se tem é que, conjugadas as disposições dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal, verifica-se que os municípios tem competência para legislar sobre Direito Econômico, e, sendo assim, podem desenvolver políticas econômicas intervencionistas de forma geral, ou, nas palavras de CLARCK, *“têm o poder/dever de atuar legislativa e administrativamente, por intermédio de políticas econômicas voltadas para o solo rural e urbano; florestas, fauna e flora; belezas naturais, meio ambiente e combate à poluição; energia solar e dos ventos; turismo; trabalho; tecnologia; transporte terrestre local; preços dos serviços públicos municipais, consumo.”*<sup>8</sup>

E, mais, a própria Carta Magna reafirma, em seu artigo 182, a competência do município para a política de desenvolvimento urbano em seu território, com o intuito de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social”. E, já se viu, que a problemática urbana atual, decorrente das transformações pelas quais passou a sociedade capitalista, não se resume a problemas de ocupação do solo urbano.

Com efeito, não há como segregar os problemas urbanos atuais de questões como a concentração capitalista e todas as suas conseqüências, a publicidade, a sociedade de consumo, a velocidade da propagação da informação através dos modernos meios de comunicação.

Dessa forma, aos Municípios dos grandes centros urbanos, os quais têm o dever constitucional de planejar seu desenvolvimento urbano através do Plano Diretor, e, também, por que não, aos municípios de porte menor, cabe a elaboração de normas de Direito Econômico, preferivelmente, com a participação de toda a sociedade, uma vez que, consoante já foi dito, a problemática urbana atual não se resume às questões

---

<sup>8 8</sup> CLARK, Giovani. *O Município em face do Direito Econômico*. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001, pág. 100

urbanísticas propriamente ditas, mas sim, a complexos temas como a conurbação, a propriedade vertical, desemprego, poluição, miséria, todos em direção à inviabilidade da vida urbana.

Para maior participação social na elaboração das normas de Direito Econômico pelos Municípios, a criação dos Conselhos de Desenvolvimento Econômico e Social, em âmbitos locais, também seria de grande valia, garantindo a participação de representantes dos diversos segmentos da sociedade local, eis que na formulação de suas políticas de desenvolvimento, os municípios devem levar em conta aspectos peculiares seus, como clima, cultura, povo, ocupação do solo.

Pois bem. Definida a possibilidade e a importância de o município legislar editando normas de Direito Econômico, tentaremos demonstrar em seguida, como o Poder Local pode, exercendo exatamente esta competência legislativa, enfrentar a problemática urbana decorrente das mudanças no regramento do setor de prestação de serviços de telecomunicações em nosso país, o qual saltou do regime monopolístico estatal para um modelo que visa, sobretudo, a implementação da concorrência no setor.

#### **4. A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DIANTE DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA REESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.**

As alterações no regramento do setor de prestação de serviços de telecomunicações em nosso país, tiveram início com o advento da Emenda Constitucional nº 08 de 1995, que modificou o disposto no artigo 21 da Constituição Federal, para permitir que a prestação de serviços de telecomunicações passasse a ser exercida não mais por empresas sob controle acionário estatal, substituindo, então, todo

um quadro fundado no modelo estatal, pela implementação da competição neste setor, mas cujo regramento é centrado na defesa do interesse da coletividade e na proibição da discriminação e do abuso do poder econômico na prestação de tais serviços pelas empresas privadas.

Neste cenário, a Lei 9.472 de 1997, denominada Lei Geral de Telecomunicações, redefiniu o modelo de prestação de serviços de telecomunicações, organizando-o de modo a poderem ser prestados tanto no regime jurídico de direito público, como no regime de direito privado.

Em seguida, em 29 de julho de 1998, a União Federal leiloou suas ações ordinárias das empresas do “Sistema TELEBRÁS”, transferindo à iniciativa privada as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações anteriormente sob controle acionário estatal.

Dessa forma, a prestação de serviços de telecomunicações, hoje, em nosso país, é regada por um modelo baseado na democratização do acesso aos serviços de telecomunicações e na implementação da concorrência no setor, com a entrada de novas empresas em tal mercado. Como consequência da adoção deste modelo, tem-se que a política nacional de telecomunicações, rege-se por princípios básicos, definidos na Lei Geral de Telecomunicações, tais como: não discriminação de usuários; não discriminação de prestadores; repressão ao abuso do poder econômico e às infrações à ordem econômica; respeito à livre iniciativa; apoio à expansão das redes de telecomunicações.

Neste cenário, obviamente que a entrada de novos competidores ao mercado depende, em princípio, da ampliação da instalação das infra-estruturas essenciais à prestação dos serviços de telecomunicações, com evidentes impactos sobre os interesses locais.

Ora, como já verificamos que os Municípios detêm competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como têm competência concorrente para legislar sobre Direito Econômico, conclui-se que também devem agir, exercendo suas competências legislativas, na implementação de novas redes de telecomunicações.

Nem se diga que o Município não teria competência para legislar sobre as questões decorrentes das implantações de novas infra-estruturas de telecomunicações, ao argumento de que a competência para legislar sobre a matéria seria de competência exclusiva da União, por força do disposto no artigo 21, XI da Constituição Federal.

Com efeito, a competência é privativa da União para legislar e explorar os serviços públicos de telecomunicações, dentre outros elencados em tal dispositivo, não se podendo, entretanto, como já vimos, negar aos Municípios sua competência para legislar sobre os impactos e problemas decorrentes da implantação destas infra-estruturas de telecomunicações sobre os interesses locais e sobre o desenvolvimento econômico e bem-estar dos seus munícipes.

Dessa maneira, diante dos reflexos nos interesses locais e sobre o desenvolvimento urbano, decorrentes dos novos contornos traçados para o setor de telecomunicações pela política nacional, tem-se que os municípios têm o poder-dever de exercitar suas competências a fim de, a par de não inibir a entrada de novos concorrentes no mercado de telecomunicações, o que se daria com a adoção de instrumentos normativos e práticas que desestimulassem a implantação de novas infra-estruturas, e, por outro lado, preservar os aspectos sociais da cidade, o planejamento urbano e o bem-estar de sua gente.

Assim é que a atuação do município, no exercício de suas competências, não poderá distanciar-se dos princípios gerais aplicáveis ao setor pela Lei Geral de Telecomunicações, não sendo possível ao mesmo adotar instrumentos que (i) impossibilitem a instalação de novas redes de telecomunicações; (ii) dêem tratamento diferenciado aos novos agentes que desejem instalar suas infra-estruturas no espaço urbano, permitindo a instalação de umas e outras não.

Todavia, ressaltamos, que com muito mais eficácia no sentido de complementar a legislação federal em busca da preservação do interesse local, o município tem o poder-dever de, exercendo, mais uma vez, sua competência concorrente em legislar sobre Direito Econômico, estimular o compartilhamento de redes e infra-estruturas essenciais de telecomunicações, pelos diversos prestadores de serviços, instrumento hábil a propiciar a concorrência no setor, e, ainda, afastar os problemas urbanos decorrentes da instalação de novas infra-estruturas.

Realmente, inspirado na teoria norte-americana da *essential facility doctrine*, o legislador pátrio introduziu no direito brasileiro o direito-dever de compartilhamento obrigatório de redes e infra-estruturas essenciais à prestação dos tão importantes serviços de telecomunicações.

É o que estabelece o artigo 73 da Lei Geral de Telecomunicações, da seguinte forma:

“As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de

telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não-discriminatória, e a preços justos e razoáveis”.

O legislador federal, vê-se, implementou no cenário jurídico brasileiro norma limitadora do direito de propriedade das detentoras ou controladoras de redes e quaisquer outros insumos essenciais à prestação de serviços de telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade de compartilhamento dos mesmos, a preços justos e razoáveis, para que outras competidoras tenham acesso ao mercado e possam prestar serviços idênticos, em condições iguais de competitividade.

O instituto jurídico em análise tem sua origem na mencionada teoria de origem norte-americana, denominada *essential facility doctrine*, através da qual se impõe o dever de compartilhamento de redes e insumos essenciais à prestação de determinada atividade econômica, nas hipóteses de inviabilidade de duplicação da infra-estrutura ou recusa injustificada do detentor em possibilitar o acesso de outro competidor ao mercado, por abuso de posição dominante.

E, observa-se que é perfeitamente possível que o município legisle em Direito Econômico, para estimular que os agentes econômicos atuantes no setor de telecomunicações pratiquem o compartilhamento de suas redes e infra-estruturas com os demais agentes que desejem ingressar no mercado local, através, do estabelecimento de tal diretriz programática no Plano Diretor da cidade.

Assim, com a adoção desta diretriz ou princípio programático, os municípios não só estarão estimulando a efetiva implementação da concorrência no setor, facilitando a entrada de novos competidores, como eliminarão os problemas urbanos decorrentes da implantação sucessiva de novas redes ou infra-estruturas, eis que a utilização

compartilhada das já existentes racionaliza o crescimento destas e evita a abertura sucessiva de vias públicas, com a ocupação descoordenada do solo pela instalação crescente de torres, antenas, redes, dutos, condutos, estações de radio-base e quaisquer outros insumos essenciais.

## **5. CONCLUSÃO**

Como podemos observar, a problemática urbana atual não se prende, tão somente, às questões de ocupação do solo urbano, uma vez que não há como separar o fenômeno urbano de eventos como a concentração capitalista, a industrialização, o desenvolvimento tecnológico, e, também, os problemas decorrentes de todas as transformações verificadas na sociedade, tais como as enormes correntes migratórias para as cidades, a conurbação, o desemprego, a ocupação desordenada das áreas urbanas, miséria, degradação ambiental e tantos outros.

Dessa forma, entendemos que na construção da “nova cidade”, faz-se necessário trabalhar tal problemática à luz do Direito Econômico, ramo jurídico destinado à formulação da política econômica, de acordo com a ideologia adotada na Constituição Federal.

Verificamos, mais, que têm os Municípios, a teor do que dispõem os artigos 24, I; 30 e 182 da Constituição de 1988, competência para legislar em matéria de Direito Econômico, seja exercendo sua competência exclusiva de legislar sobre interesses locais, seja através de sua competência concorrente, suplementando a legislação federal.



Dessa maneira, a fim de solucionar a problemática urbana atual, têm os municípios o poder-dever de legislar em Direito Econômico, formulando políticas econômicas, no sentido de efetivar o planejamento urbano, com vistas ao bem-estar da população local. Observe-se que tal poder-dever também encontra respaldo na Lei 10.257 de 10 de julho de 2.001, o “Estatuto da Cidade”, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Neste sentido, entendemos que, nos dias de hoje, surge uma série de problemas que têm reflexo sobre os interesses locais e o desenvolvimento urbano, particularmente, em decorrência do novo regramento do setor de telecomunicações em nosso País, baseado na democratização do acesso às telecomunicações e na implementação da concorrência entre os agentes econômicos atuantes no setor.

Realmente, elaborado sob estas bases, o novo modelo do setor, disciplinado na Lei Geral de Telecomunicações, implica, a princípio, em uma demanda crescente de implantação de novas infra-estruturas e redes de telecomunicações, a propiciar a entrada de novos competidores no setor, com óbvios impactos sobre a ocupação do solo urbano, a preservação ambiental e ao planejamento urbano de forma geral.

Não podemos deixar de salientar que a telecomunicação, em nosso ponto de vista, constitui direito humano básico, eis que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 25, assegura que todos têm direito a um padrão de vida adequado para a saúde e bem-estar, seu e de sua família. E, a disponibilidade a todos, dos serviços de telecomunicações, nos dias atuais, é imprescindível, tanto para a saúde quanto para o bem-estar de cada indivíduo, eis que vivemos no mundo da informação, da tecnologia virtual, difundindo-se, também, cada vez mais, os programas de educação à distância tão necessários para reduzir as taxas de analfabetismo e despreparo de nossa população.

Nesta linha de raciocínio, entendemos que os municípios, exercendo sua competência de legislar em matéria de Direito Econômico, não poderão inibir a entrada de novos competidores no setor, com exigências descabidas quando da implantação das novas infra-estruturas, sob o argumento de organização da ocupação do solo urbano, tampouco poderão tratar de forma discriminada determinados agentes econômicos que desejem implantar suas redes ou insumos para a prestação de serviços de interesse público.

Todavia, entendemos que deve o município ir além na questão, estabelecendo como diretriz ou princípio programático, em seu plano diretor, o incentivo à prática do compartilhamento de redes e infra-estruturas essenciais, com o que estará estimulando a entrada de novos competidores em tal mercado, bem como racionalizando a implantação de novas infra-estruturas, evitando a abertura sucessiva de vias públicas, contendo a poluição ambiental e otimizando a ocupação do solo urbano.

Exercendo dessa forma sua competência para legislar sobre Direito Econômico, estarão os municípios cumprindo seu dever de planejar o desenvolvimento urbano, em direção ao bem-estar social e na preservação dos interesses locais, ressaltando-se que a diretriz programática sugerida pode, também, alcançar, igualmente, as infra-estruturas de prestação dos serviços de abastecimento de água, gás, eletricidade e outros serviços de interesse público.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. Ed. Atlas. 1ª Edição. São Paulo, 1991.

CLARCK, Giovani. *O Município Em Face do Direito Econômico*. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 2001.

ESCOBAR, J.C. Mariense. *O Novo Direito de Telecomunicações*. Ed: Livraria do Advogado. 1ª Edição. Porto Alegre, 1999.

FARIA, José Eduardo. *As Metamorfoses do Direito na Reestruturação do Capitalismo*. Encontro Nacional de Faculdades de Direito da UFRGS – 2000.

FARJAT, Gerard. *Droit Economique*. Ed: Presses Universitaires de France. 2ª Edição. Paris, 1982.

FILHO, Calixto Salomão. *Regulação da Atividade Econômica*. Ed: Malheiros. 1ª edição. São Paulo, 2001.

FONSECA, João Bosco Leopolino da. *Direito Econômico*. Ed: FORENSE. 1ª edição. Rio de Janeiro, 1996.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, Ed: LTr. 4ª edição. São Paulo, 1999.

\_\_\_\_\_ Lições de Direito Econômico,

VAZ, Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. Ed: Forense, 2ª edição. Rio de Janeiro, 1993.